



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0001702-05.2014.0008
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BARCARENA (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSÉ AUGUSTO CABRAL RIBEIRO (Advogado: João Bosco Pinheiro Lobato Junior)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES.OR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS E APTAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA.

2 – As provas colhidas durante a instrução processual são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva, sendo entendimento pacífico nesta corte de Justiça que o depoimento de Policiais Militares possui plena validade, mormente quando não foi produzida qualquer prova que comprometesse a imparcialidade desses depoimentos e, conseqüentemente, lhes retirasse seu valor probatório. Precedentes desta Corte de Justiça.

3 – Não é possível se pretender a desclassificação da conduta qualificada do delito de receptação quando presentes nos autos elementos suficientes a demonstrar sua ocorrência.

4 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSÉ AUGUSTO CABRAL RIBEIRO, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Barcarena, que lhe condenou pelos delitos de tráfico de drogas e receptação dolosa (art. 33 da Lei 11343/2006 e art. 180, §2º, do Código Penal, respectivamente) aplicando-lhe as seguintes penas, que deverão ser cumpridas em



regime inicial semiaberto:

Tráfico: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa;
Receptação: 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Consta dos autos que, no dia 10/03/2014, o apelante foi flagrado com 49 (quarenta e nove) petecas de cocaína, bem como com diversos objetos que haviam sido subtraídos anteriormente de uma vítima e trocados por drogas com o indigitado. Após regular instrução, o juízo a quo condenou o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 134/141). Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo (fls. 156/160), onde pede:

- 1) a reforma da decisão para absolver o apelante, por entender que não há provas de que o réu não cometeu os crimes que lhe são imputados;
- 2) alternativamente, a reforma decisão para que o delito de receptação seja desclassificado para a modalidade culposa.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 179/186).

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 193/204).

Assim instruído, o feito me veio redistribuído, concluso, em 17/11/2016.

É o relatório.

À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

Em se tratando de matérias diversas, tratarei do recurso em capítulos, assim vejamos:

1) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

De saída, o apelante requereu a devolução de seu direito de ir e vir, durante o transcorrer do julgamento do recurso de apelação apresentado perante o juízo ad quem, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência. Argumenta que não estão presentes os requisitos legais da custódia cautelar e tem direito à liberdade.

A tese não merece considerações longas, posto que a matéria guarda jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça no sentido de que não cabe pretender-se de tal pleito em sede de apelação, devendo considerar-se que a competência para o processamento e o respectivo julgamento da referida ação impugnativa será da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, ex vi do art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA.

Nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO LIBERATÓRIO QUE DEVE SER FEITO ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, ART. 30 DO RITJPA. PRELIMINAR REJEITADA. (...) I. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O direito de recorrer em solto da sentença condenatória, é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento das Câmaras Criminais Reunidas desta Egrégia Corte de Justiça,



consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea a do RITJPA. PRELIMINAR REJEITADA; (...) (2016.04222645-34, 166.448, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-18, Publicado em 2016-10-19).

Por todo o exposto, rejeito a tese.

No mérito, o recorrente pretende por sua absolvição, melhor sorte não lhe assiste.

Neste ponto, a defesa alega que o delito do art. 33 da Lei de Drogas não se configurou, uma vez que os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual seriam contraditórios, maculando a certeza necessária para a condenação do recorrente.

Por necessário, destaco trecho da sentença na parte que interessa:

AUTORIA DELITIVA

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

O depoimento prestado pelos policiais em juízo relata que foi encontrado droga no bolso do acusado, sendo que o local da apreensão é conhecido como sendo uma boca de fumo.

(Omissis)

A alegação da defesa no sentido de que o acusado é usuário de entorpecentes, ou no sentido de que o mesmo não estava na posse de drogas no momento da abordagem policial não merece prosperar, uma vez que inexistente quaisquer indício nesse sentido, já que o ônus da prova quanto aos fatos relacionados as teses de defesa são do próprio acusado.

Tal fato, somado ao histórico e conceito social do acusado, que também responde a outros processos (crimes de roubo circunstanciado e furto qualificado) sempre ligado a figura do tráfico no âmbito desta região, deve prevalecer como indício suficiente, verdadeira prova da autoria, notadamente diante da inexistência de qualquer prova ou indício no sentido contrário.

Com efeito, a palavra do acusado, no exercício livre de direito de defesa, não tem o condão de afastar todas as demais provas em sentido contrário.

Assim, resta evidente que o magistrado ao fundamentar a autoria delitiva, pautou-se nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares responsáveis pela prisão flagrancial do ora recorrente, por necessário, destaco trecho dos referidos depoimentos:

A testemunha Douglas Lamartine, Policial Militar, declarou:

(...)

Que participou da diligência contra o recorrente; que soube dos fatos ao receber denúncia de que um menor havia cometido furtos; que ao capturar o referido menor, este informou ter vendido o produto de furto; que ao fazer uma revista na residência, encontrou os produtos furtados e uma determinada quantidade de droga; que o recorrente encontrava-se no local acompanhado de algumas moças; que já existiam denúncias de que, naquele local, vendiam-se drogas; que não foi quem encontrou a droga;

(...)

A testemunha Michel dos Anjos Honório, Policial Militar, declarou:

(...)



Que se recorda dos fatos; que participou da diligência que capturou o recorrente; que soube dos fatos através da vítima de um furto; que ao capturar o responsável pelo furto, foi informado que o produto do crime havia sido trocada por entorpecente; que ao chegar no local indicado, a casa do recorrente, encontrou o produto do furto e a droga apreendida; que a droga foi encontrada no bolso do recorrente; (...)

A testemunha Reginaldo Lobato, Policial Militar, declarou:

(...)

Que se recorda dos fatos; que participou da diligência que capturou o recorrente; que dirigiu-se a residência do recorrente através da captura de um menor acusado de praticar furtos, indicando a residência do recorrente como o local onde trocara o material furtado por droga; que a droga encontrada foi localizada no bolso do recorrente;

(...)

A testemunha João Paulo Fonseca Ferreira, em juízo declarou:

(...)

Que não notou qualquer postura dos policiais voltada a incriminar o recorrente; que a droga apreendida era sua; que não costumava dormir na casa do recorrente; que não ia na casa do recorrente; que não frequentava a casa do recorrente; que nunca havia entrado na casa anteriormente;

(...)

A análise dos depoimentos revela, a um só tempo, que os Policiais Militares prestaram depoimentos harmônicos, apontando as circunstâncias em que chegaram até a residência do recorrente, circunstâncias em que o material entorpecente foi apreendido – no bolso do recorrente, bem como demonstrando determinado grau de incongruência na confissão exarada pela testemunha João Paulo Fonseca Ferreira, que declarou que, apesar de nunca ter entrado na casa do recorrente, na noite em que o material foi apreendido estava ali dormindo.

Assim, é de se notar que a remansosa jurisprudência desta corte já assinalou que a qualidade de policial, seja militar ou civil, não elide a validade dos depoimentos prestados, sobretudo quando não restou demonstrado que os responsáveis pela prisão em flagrante sejam isentos de imparcialidade para depor sobre o ocorrido, uma vez que a defesa não apresentou algum argumento capaz de comprovar a imparcialidade supracitada, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, as declarações dos policiais em juízo revestem-se de eficácia probatória, pois são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que se trata de agentes públicos no exercício de suas funções.

Sobre o tema, e com o fito de demonstrar a preponderância desta corte quanto a validade dos depoimentos policiais, destaco os seguintes julgados oriundos das turmas de direito penal desta E. Corte de Justiça.

Quanto a 1ª Turma de Direito Penal:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306, DA LEI Nº 9.503-97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DEPOIMENTOS INCRÉDULOS. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os depoimentos de policiais que atuaram de maneira direta nos fatos não



devem ser desprezados; muito pelo contrário, devem ser sempre considerados válidos, como os de qualquer outra testemunha, mormente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, exatamente como ocorreu no caso vertente.

(2017.02737411-89, 177.439, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-30)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE VÍCIO FORMAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TESE REJEITADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PENA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA DE DOIS RÉUS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE PENA CABÍVEL APENAS QUANTO À APELANTE ANGELA MARIA SOUSA DE ALMEIDA. RECURSOS DE ALESSANDRO AQUINO PEREIRA E MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RECURSO DE ANGELA MARIA SOUSA DE ALMEIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(...)

2. Não se tem como negar que o conjunto probatório contido nos autos apresenta-se suficiente para imputar aos apelantes a autoria do crime em tela, pois os contundentes depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante retratam, sem nenhuma dúvida, suas condutas, caracterizada pelo comércio de entorpecentes.

(...)

(2017.02750309-98, 177.616, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-07-04)

Quanto a 2ª Turma de Direito Penal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO RITO ESPECIAL DO ARTIGO 55 DA LEI DE DROGAS. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART.28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2.Quando as provas são hígidas e coesas o suficiente para comprovar a materialidade e autoria delitivas sobretudo diante das declarações dos policiais militares que participaram do flagrante, corroboradas pelas demais provas dos autos ? torna-se impossível o acolhimento do pleito absolutório. 3.Tendo em vista



as circunstâncias fáticas que cercaram a prisão em flagrante, em especial a quantidade e variedade de droga, bem como o modo como as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas, resta claro que a droga efetivamente destinava-se à difusão ilícita, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de uso de entorpecentes. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2017.03571591-52, 179.609, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-22, Publicado em 2017-08-23)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 PARA O DO ART. 28, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA DE FORMA FIRME QUE A DROGA APREENDIDA ERA DESTINADA À DIFUSÃO ILÍCITA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4, DA LEI DE DROGAS NO PATAMAR DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. APREENDIDO EM PODER DO APELANTE 164,00G (CENTO E SESSENTA E QUATRO GRAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 35 (TRINTA E CINCO) EMBALAGENS PLÁSTICAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E, DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO NA PENA PECUNIÁRIA, ESTABELEÇO A PENA DE MULTA BASE EM 20 (VINTE) DIAS-MULTA, A QUAL FOI TORNADA DEFINITIVA ANTE AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS E CAUSAS A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO, BEM COMO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (HUM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, ANTE A OMISSÃO DO JUÍZO DE PISO, ASSIM COMO O REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL, POR SER O MAIS ADEQUADO.

(...)

Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente os réus.

(...)

(2017.04330333-28, 181.550, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-10)

Quanto a 3ª Turma de Direito Penal:

APELAÇÃO PENAL ART. 16, IV DA LEI N. 10.826/2003, ART. 333 DO CÓDIGO PENAL E ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 REQUER A ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE POSSE DE ARMAS E CORRUPÇÃO ATIVA E A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO, PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA ABSOLVER O APELANTE DA CONDENAÇÃO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA PORQUE COMETIDO DURANTE A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - DECISÃO UNÂNIME. (...)

2 O apelante refuta a condenação pelo crime de corrupção ativa pois aduz que foi fundamentada apenas sobre os depoimentos prestados pelos



próprios policiais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem decidindo de forma favorável à aceitação de testemunhos prestados por policiais, mormente se tratarem de informações relevantes ao aferimento da autoria. Presume-se que os policiais, na condição de servidores públicos imbuídos de fé pública, ajam de forma escoreita, pelo que, a princípio, os testemunhos que venham a prestar em Juízo são plenamente válidos para fundamentar a sentença condenatória, mesmo porque, ao serem qualificados para a oitiva, os policiais prestaram compromisso legal de falar a verdade, sendo advertidos, na oportunidade, de que o relato de informações falsas importa em crime de falso testemunho, sujeito a punição.

(...)

(2011.03043034-67, 101.124, Rel. JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2011-10-06, Publicado em 2011-10-13)

Ante todo o exposto, inexistem máculas a elidir a conclusão posta pelo juízo monocrático que, ao sentenciar, concluiu pela existência suficiente de provas de autoria para condenar o ora apelante pelo delito de tráfico de drogas, devendo-se manter a sentença integralmente também neste ponto.

Por fim, pretende o recorrente a desclassificação do crime de receptação qualificada para a figura delitiva da receptação culposa e, é bom que se diga, em suas razões recursais encontra-se verdadeira solidão de argumentos capazes de sustentar minimamente a aventada tese, tendo o nobre causídico primado argumentativamente unicamente pela absolvição, assim, reproduzo trecho da sentença na parte que interessa:

Autoria Delitiva:

(...)

A solução não merece ser diversa quanto ao crime de receptação qualificada, já que o próprio informante ouvido em juízo – o qual tentou assumir a responsabilidade pelo crime em questão no afã de livrar o acusado – disse em juízo que os bens encontrados na residência do denunciado foram trazidos por um maluco, ou seja, um viciado. Resta configurada a prova cabal, portanto, de que o acusado desempenhava o exercício de comercio clandestino no âmbito de sua residência.

No particular, o próprio acusado confessou que adquiriu um DVD e um tocador de MP3 pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

(...)

Assim, por apoiar-se a condenação do recorrente pelo tipo penal descritivo do art. 180,§2º, bem como nas provas produzidas nos autos, e por inexistirem argumentos encartados nas razões recursais capazes de infirmar a decisão prolatada pelo juízo monocrático, mantenho a condenação também neste ponto.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 06 de novembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator